



## Estudo do Veto nº 38/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2020 (oriundo da MPV nº 926/2020)

**2 dispositivos vetados**

### **VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”**

#### **Autoria do projeto:**

- Presidência da República

#### **Relatorias do projeto na Câmara:**

- Deputado Júnior Mano (PL-CE)

#### **Relatorias do projeto no Senado:**

- Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

#### **Ementa do projeto de lei vetado:**

"Altera a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

#### **Assunto do Veto:**

Isenção de impostos para a industrialização e comercialização de mercadorias, produtos e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da Covid-19



## Estudo do Veto nº 38/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 6º-C do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>Sobre a industrialização, operações de venda de mercadorias, produtos e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei não incidirão os tributos de que tratam o <a href="#">Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010</a>, o art. 2º da <a href="#">Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</a>, o art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a>, e o art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>.</p>	<p>Isenção de impostos para a industrialização e comercialização de mercadorias, produtos e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da Covid-19</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 52 do Senador Paulo Paim.</a></p> <p><b>Justificativa:</b> Por meio da MPV 927 o Governo suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS das empresas, ciente da dificuldade que terão de honrar seus compromissos em decorrência da suspensão de atividades. Contudo, o setor produtivo aponta a necessidade de que outros tributos sejam igualmente contemplados pela suspensão, como PIS-COFINS, IPI e CSLL, que incidem sobre o faturamento, o lucro ou a produção. Não havendo receitas, as empresas precisarão privilegiar o pagamento de despesas como aluguel e salários, e, assim, tais tributos devem também ser suspensos pelo mesmo prazo.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever a não incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a industrialização, operações de venda de mercadorias, produtos e prestação de serviços necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública, acarreta em renúncia de receita sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o <a href="#">art. 113 do ADCT</a>, que não fora excepcionado pela <a href="#">Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020</a>. Ainda, tal medida no tocante às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS acarreta em violação ao <a href="#">art. 150, § 6º, da Constituição da República</a>; arts. 97, VI; 175, I e 176 do CTN, pois há concessão de isenções a produtos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, de forma genérica, sem especificar os produtos em questão.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

**Comentado [AdOB1]:** Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:



## Estudo do Veto nº 38/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
38.20.002	- § 6º-D do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	Para fins do disposto no § 6º-C deste artigo, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, expedirá ato que classificará as mercadorias, os produtos e os serviços essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.	Classificação de mercadorias, produtos e serviços essenciais ao enfrentamento da Covid-19	Origem: <a href="#">Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.</a>  Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, expedirá ato que classificará as mercadorias, os produtos e os serviços essenciais para fins da hipótese de não incidência tributária do Imposto sobre Produtos industrializados - IPI e contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, usurpa a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa das leis que tratem da organização e atribuições do Poder Executivo, nos termos do <a href="#">art. 61, § 1º, II, b e 84, VI, a, da Constituição da República</a> . Além disso, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do <a href="#">art. 2º da Constituição da República</a> ao atribuir tal responsabilidade ao Poder Executivo por iniciativa parlamentar. A medida ainda fere o <a href="#">art. 237 da Constituição da República</a> , pois atribui à Secretaria de Vigilância em Saúde temática atinente à fiscalização de mercadorias para fins aduaneiros. Por fim, ao dispor sobre hipóteses de não incidência tributária, a proposição acarreta renúncia de receita sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o <a href="#">art. 113 do ADCT</a> , que não fora excepcionado pela <a href="#">Emenda à Constituição no 106, de 7 de maio de 2020</a> ."	Ouvidos os Ministérios da Economia e da Saúde.